

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

*Elizabet Leal da Silva**
*Alessandro Severino Vallér Zenj***

SUMÁRIO: *Introdução; 2 O princípio da dignidade da pessoa humana; 2.1 Funções do princípio; 2.2 Aspectos históricos; 2.3 Conceitos de dignidade; 2.4 A dignidade da pessoa humana e a sociedade; 3 Dignidade da pessoa humana e os direitos humanos; 4 Direito à uma vida digna; 5 Dignidade da pessoa humana na visão constitucional; 6 Ponderabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana; 7 Bem comum; 8 Conclusão; Referências.*

RESUMO: A dignidade da pessoa humana, como princípio norteador do direito, tornou-se um dos principais referenciais para o jurista nos dias de hoje, pois ele representa o orientador da atuação jurisdicional, que tem a finalidade de fazer prevalecer a justiça. No momento da análise do caso concreto é que se manifesta efetivamente a função dos princípios de uma forma em geral. Historicamente a defesa da dignidade da pessoa humana foi ganhando evidência gradativamente, muitas lutas se estabeleceram para que a conquista fosse se efetivando. Tornar a vida do cidadão possível é função do Estado e lhe é atribuída também a função de prover-lhe esta vida de maneira digna. A convivência na sociedade deve estar pautada no respeito ao outro, as limitações impostas convergem para a concretização do bem comum.

PALAVRAS-CHAVE: Princípio; Dignidade Humana; Direitos; Vida digna.

SOME CONSIDERATIONS ON THE PRINCIPLE OF HUMAN BEING DIGNITY

. Mestranda em Direito pelo Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Vice-coordenadora do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Cascavel – UNIVEL, Cascavel, PR. E-mail: lealfeliz@hotmail.com

. Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP; Docente do Curso de Mestrado no Centro Universitário de Maringá - CESUMAR. E-mail: zenni@wnet.com.br

ABSTRACT: The dignity of the human being, as a guiding principle of law, has become a major reference to the lawyer today, because it represents the guiding role of the court, which aims to prevail justice. Upon the case analysis it is when effectively expresses the role of principles in a general way. Historically, the human dignity defense was gradually gaining evidence, many fights are set for the achievement to be effective. Make the citizen's life possible is a state function and it is also assigned the task of providing them this worthy living way. The co-existence in society must be based on respect to the other, the limitations imposed converge towards the common good.

KEYWORDS: Principle; Human Dignity; Rights; Dignified Living.

ALGUNAS CONSIDERACIONES SOBRE EL PRINCIPIO DE LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA

RESUMEN: La dignidad de la persona humana, como principio que norte a el derecho, se volvió uno de los principales referenciales para los juristas en la actualidad, pues representa el marco que orienta la actuación jurisdiccional y que tiene como finalidad hacer prevalecer la justicia. Cuando se realiza el análisis de un caso concreto, se manifiesta, efectivamente, la función de los principios de una forma más general. Históricamente, la defensa de la dignidad de la persona humana fue evidenciándose gradativamente y muchas luchas se han establecido para que esta conquista se efectuase. Posibilitar la vida del ciudadano es responsabilidad del Estado y se le atribuye también la función de proveerle al ciudadano esta vida digna. La convivencia en la sociedad debe de estar pautada en el respeto a los demás, a las limitaciones impuestas convergen para el bien común.

PALABRAS-CLAVE: Principio; Dignidad Humana; Derechos; Vida digna.

INTRODUÇÃO

Tomar uma decisão, resolver um problema, eliminar um conflito por mais simples que seja não é tarefa fácil para ninguém, menos ainda para o magistrado que tem como natureza de sua atividade profissional decidir sobre problemas e solucionar conflitos que envolvem outras pessoas.

Na tentativa de apresentar a melhor solução para o problema, ele, o magistrado lança mão de vários elementos que lhe possibilitem alcançar seu intento.

Hodiernamente, a relativização espaço e tempo resultante da cibernética, biotecnologia, importa na consumação de novos conflitos que não são abrangidos previamente pelo direito positivo, ou derrogam suas normas pela desatualização, sugerem ao jurista uma revisão no estudo das fontes do direito.

Muitas das vezes é necessário a utilização dos chamados princípios que norteiam e respaldam o ordenamento jurídico. Aqui os princípios apresentam elementos para a interpretação e integração, o que permite ao juiz resolver o conflito mesmo no caso de inexistência de lei específica que se possa aplicar sobre o caso concreto, a fim de garantir, entre outros direitos, o respeito à dignidade da pessoa humana.

Dignidade da pessoa humana, que remonta à fonte do direito, é o princípio que justifica a incansável busca pela realização da justiça.

Desde os primórdios tempos, há a tentativa de se proteger e dar ao homem seu verdadeiro valor. Realizando uma interiorização do texto bíblico que diz que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, é possível entender que, sendo assim, deve ser respeitado por ser filho do criador, e somente por isso já merece ter sua dignidade garantida.

Ao verificar-se então que o homem é dotado de inteligência e razão já se manifesta como um ser complexo, merecedor de especial atenção. Sendo o homem complexo, não se torna fácil definir de forma absoluta o que seja dignidade. Muitos tentam manifestar seus posicionamentos e suas opiniões sobre o tema, e desta forma o que se tem é uma variedade de conceituações que expressam o que cada um dos juristas apõem a seu respeito, pensam sobre ele.

Cada um dos conceitos que são apresentados devem ser analisados do ponto de vista que foram propostos, a fim de que não pratiquem análises despropositadas sobre o que cada autor afirma acerca da dignidade da pessoa humana.

A necessidade de compreender os conceitos a partir dos pontos de vistas que foram apresentados, é fundamental para o entendimento do homem na sociedade. O tratamento que é dado à dignidade do homem é resultado da compreensão e do respeito que se tem pelo homem.

A partir da Constituição Federal de 1988, no Brasil, o homem passou a ser visto como o centro dessa sociedade, que deve respeitá-lo e protegê-lo, tanto que passou a ser chamada de Constituição cidadã, que premia o homem já no seu início quando diz que deve ser respeitada a dignidade da pessoa humana entre outros direitos.

O que na verdade ocorreu é que, a exemplo do que já vinha acontecendo em outros diplomas legais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o homem tornou-se o elemento mais importante e tudo deve convergir em seu favor,

a fim de lhe proporcionar condições dignas de existência.

Dar ao homem condições totais de dignidade ainda é um sonho talvez irrealizável, pois a realidade mostra-se muito cruel com esse ser que a sociedade na pessoa do Estado quer e deve proteger. O Estado aqui como instituição criada para tal empreitada.

O atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana dentro da sociedade reflete diretamente na acomodação do bem comum.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 FUNÇÕES DO PRINCÍPIO

O princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta, não mais apenas no aspecto transcendental, mas como elemento integrador da ordem jurídica, assumindo funções extremamente relevantes no trabalho dos juristas, sejam eles: legislador, juiz e todos os hermeneutas do direito.

As características constantes do princípio permitem que este seja referência na busca da justiça, finalidade precípua do direito.

Os princípios se apresentam como instrumentos de solução no caso da existência de espaços (lacunas) deixados pelo legislador na ação de originar as leis, bem como nas situações de conflitos reais entre normas que se encontram em mesmo nível hierárquico e entre os próprios princípios dotados de carga valorativa.

Aos princípios deve ser atribuída a função de vincular todos os envolvidos na ordem jurídica, uma vez que apresenta um caráter de comando de dever ser, assim como uma disposição legislativa ordinária¹.

Para Jussara Maria Moreno Jacintho, “os princípios ou se apresentam como comandos de dever-ser dirigido à conduta humana, ou, como pautas axiológicas, diretivas da construção de um modelo de Estado e sociedade”², ou seja, são usados para a resolução dos casos concretos ou servem como instrumentos de orientação para a convivência harmônica da sociedade.

Do exposto compreende-se que as funções do princípio podem ser: interpretativa e integrativa. Do ponto de vista da interpretação o princípio permitirá avaliar axiologicamente o ato de escolha do jurista no momento de decidir, pois nas situações de conflito entre normas a serem aplicadas ou mesmo entre princípios, ele será o balizador da decisão, servirá ainda como limitador do ato interpretativo do jurista, oportunizando uma especificidade tal aos mecanismos de aplicação do

¹ JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade humana**: princípio constitucional. Curitiba, PR: Juruá, 2006. p. 67.

² JACINTHO, op cit., p. 67.

direito³.

O papel integrativo do princípio se reflete no momento em que é necessário suprir as chamadas lacunas do direito. “Nesse caso, os princípios funcionam como regras de conduta, normas primárias, portanto, postas para a situação concreta carecedora de regulação”⁴.

Entende-se então que, ao indicar como deve agir, o princípio volta-se diretamente ao caso concreto, oferecendo os subsídios para a resolução da ausência de legislação.

É possível abordar-se ainda a função do princípio como elemento de complementariedade do próprio homem. Quando define que a concretização da justiça se dará com uma humanidade mais perfeita, chega-se a verificar que o atendimento ao princípio permite tal reflexão ao ponto de interferir diretamente na essência do homem, que, na interpretação de Alessandro Severino Vallér Zeni⁵, a dignidade da pessoa humana se realiza no “esforço livre de dinamização do ser homem na busca de seu acabamento”, e por vez mister se faz destacar que o homem, enquanto ser transformador, vive em uma sociedade mutante, a qual exige mudanças constantes, a fim de atingir a perfeição.

2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS

Não se conhece ao certo o momento em que se começou a utilizar a expressão dignidade da pessoa humana. Muitos relatos históricos remontam a tempos antes mesmo de Cristo, ou, porque não falar, desde o momento da criação, quando a Bíblia traz em Gênese trecho que diz que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus.

Apenas os aspectos que se voltam para o período iniciado pelo cristianismo é que serão objeto desta análise, a fim apresentar um determinado momento histórico na pesquisa que hora se realiza.

Do ponto de vista do cristianismo, a dignidade da pessoa humana revelou-se a partir da valorização do homem. Ainda no Antigo Testamento extrai-se a idéia de que o ser humano provém da divindade por ser filho de Deus e ter sido criado a sua imagem e semelhança, como retrata o texto contido no livro do Gênesis⁶:

Façamos o homem a nossa imagem e semelhança. Que ele reine sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos e sobre toda a terra, e sobre todos os répteis que se arrastam sobre a terra. Deus criou o

³ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos**: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto alegre, RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996. p. 46-48.

⁴ JACINTHO, op cit., p. 68.

⁵ ZENI, Alessandro Severino Vallér. O retorno à metafísica como condição para a concretização da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado**, Maringá, v. 4, n. 1, p. 5-14, 2004. p. 08.

⁶ Gênesis 1: 27-28

homem a sua imagem; criou-o à imagem de Deus, criou o homem e a mulher,

Para Cleber Francisco Alves⁷, “a idéia mais fundamental e profunda sobre o homem contida na Bíblia, é seu caráter de imagem e semelhança de Deus, de onde procederiam a dignidade e a inviolabilidade e, ainda, seu lugar na história e na sociedade”.

Ingo Wolfgang Sarlet⁸ faz a oportuna observação de que:

Não se haverá de encontrar na bíblia uma concepção de dignidade, mas sim uma concepção do ser humano que serviu e, até hoje tem servido como pressuposto espiritual para reconhecimento e construção de um conceito e de uma garantia jurídico-constitucional da dignidade da pessoa, que, de resto acabou passando por um processo de secularização, notadamente no âmbito do pensamento kantiano.

Ainda sob o olhar do cristianismo, mais necessariamente da religião, sentiu-se a necessidade, diante da razão do homem que foi dotado de liberdade pelo próprio ato criativo da divindade, de justificar-se.

Neste viés o pensamento de São Tomás de Aquino representa uma das maiores expressões do pensamento cristão a respeito da dignidade humana.

Nas palavras de Damião Teixeira Pereira⁹,

Há que se destacar a contribuição de São Tomás de Aquino, até mesmo por sua influência nos desdobramentos posteriores acerca da concepção de dignidade da pessoa humana, inclusive na abordagem kantiana sobre o assunto, ao destacar em sua filosofia a dimensão racional do ser humano como fundamento da dignidade humana.

Para São Tomás Aquino, a razão e a capacidade intelectual são os caracteres distintivos do ser humano. A razão torna o homem capaz de exercer a liberdade que lhe foi atribuída pelo criador, a fim de respaldar a sua condição de ser humano.

⁷ ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: o enfoque de doutrina social da igreja. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2001. p. 18.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2002. p. 30

⁹ PEREIRA, Damião Teixeira. **Dignidade da pessoa humana: evolução da concepção de dignidade e sua afirmação como princípio fundamental da constituição federal de 1988**. 2006. 168fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4255>. Acesso em: 03 out. 2008. p. 21.

Expressando seu entendimento a respeito da concepção que São Tomás tem sobre o que seja a pessoa, Pedro Dalle Nogare¹⁰ apresenta a seguinte deferência: “onde não há luz de inteligência não há dignidade de pessoa”.

Para que haja dignidade da pessoa humana, é necessário a utilização da razão do homem, pois é pela razão consubstanciada na inteligência que se manifesta a essência do indivíduo.

“Ainda que São Tomás de Aquino não elaborasse uma concepção própria de dignidade da pessoa humana, deve-se atribuir a ele a primazia de referir-se expressamente ao termo”¹¹.

Pode-se assim dizer que foi com a figura de São Tomás de Aquino que se despertou para a importância do respeito à dignidade da pessoa humana; essa contribuição do catolicismo foi de extrema importância para a concepção que se tem na contemporaneidade do que seja dignidade da pessoa humana.

2.3 CONCEITOS DE DIGNIDADE

Para que o ser humano possa ser entendido como um ser completo é necessário que seus direitos sejam respeitados a fim de garantir-lhe uma vida digna. Neste aspecto é necessário entender o que seja vida digna. O que é dignidade?

A palavra dignidade apresenta inúmeras conceituações. Sendo assim, é possível afirmar que sua abrangência vai além do que prevê o direito positivo, mostrando-se numa ótica subjetiva que vai da moral à religião, entre outras. Na verdade é visível que a dignidade pode ser um complexo de valores atribuídos à pessoa humana e a ela pertencentes, sem, contudo, deixar de considerar sua relação com o coletivo.

Segundo Gilberto Haddad Jabur¹², “a noção e o conceito de dignidade humana são daqueles em torno dos quais pouco se cansaram as mentalidades jurídicas [...] falta de correta apreensão e fixação dos elementos que a compõem”.

A dificuldade de expressar o conceito de dignidade, mesmo afirmando a sua existência muito antes dos registros filosóficos ou religiosos, é manifestada por Ingo Wolfgang Sarlet ao prelecionar que tal dificuldade “decorre certamente (ao menos também) da circunstância de que se cuida de conceito de contornos vagos e imprecisos, caracterizado por sua ‘ambiguidade e porosidade’, por sua natureza necessariamente polissêmica”¹³

Várias são as tentativas de definir o que seja a dignidade, porém como não se

¹⁰ NOGARE, Pedro Dalle. **Humanismos e anti-humanismos**. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1981. p. 52.

¹¹ PEREIRA, op cit., p. 23.

¹² JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo, SP: RT, 2000. p. 202.

¹³ SARLET, op cit., 2006. p. 40.

consegue chegar a um conceito único, o que se pode verificar é que qualquer que sejam os vocábulos utilizados, ambos expressam a mesma significação. Há sempre a menção à necessidade de se respeitar a essência do ser humano.

Nas ponderações de José Dias¹⁴

A palavra *dignidade* é um dos grandes sustentáculos da nossa língua e da nossa cultura [...] tudo parece indicar que a mais remota origem lingüística [...] seja do sânscrito [...]. O significado desta raiz ‘dec’ (decente), corresponde ao ‘ser conveniente, conforme, adequado’. Atribuiu-se às qualidades as relações enquanto capazes de conformar-se aos homens e às coisas, às tarefas e às atividades.[...] O significado da palavra ‘digno’ parece ser ‘justo’. Aquilo que não é ‘digno’ é ‘in-justo’.

Sendo assim, é primordial o entendimento de que a proteção ao homem é que remete ao atendimento do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que a dignidade está intimamente relacionada à justiça.

De acordo com o que preleciona Ingo Wolfgang Sarlet¹⁵, a dignidade é “qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode e (deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida”.

Partindo do exposto, confirma-se a íntima relação da dignidade da pessoa humana com o próprio ser humano, pois a dignidade só se constitui mediante a possibilidade da existência do ser humano de maneira íntegra, respeitando sua condição humana.

Nas lições de Maria Helena Diniz¹⁶, a dignidade, na linguagem filosófica, refere-se ao “princípio moral de que o ser humano deve ser tratado como um fim e nunca como um meio”.

Nesta mesma esteira manifesta-se Fábio Konder Comparato¹⁷:

A dignidade transcendente é um atributo essencial do homem enquanto pessoa, isto é, do homem em sua essência, independentemente de suas qualificações específicas de sexo, raça, religião, nacionalidade, posição social, ou qualquer outra. Daí decorre a lei universal de comportamento humano, em todos os tempos, denominada por Kant de imperativo categórico: ‘age de modo a tratar a humanidade,

¹⁴ DIAS, José; DIAS, José Francisco de Assis. **Direitos Humanos: Fundamentação Ontoteológica dos Direitos Humanos**. Maringá, PR: Unicorpore, 2005. p. 248.

¹⁵ SARLET, op cit., 2006, p. 41.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo, SP: Saraiva, 1989. v. 2. p. 134.

¹⁷ COMPARATO, Fábio Konder. Fundamentos dos direitos humanos. In: **CULTURA dos direitos humanos**. São Paulo, SP: Saraiva, 1999b. p. 73.

não só em tua pessoa, mas na de todos os outros homens, como fim, e jamais como um meio’.

Confirma-se desta forma que, independente dos elementos gramaticais que se utilize para tentar conceituar a dignidade da pessoa humana, chega-se à conclusão de que a essência é sempre a mesma, ou seja, o respeito ao homem em sua integridade, pois esta dignidade é inerente ao próprio existir do ser humano.

2.4 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A SOCIEDADE

A fim de ressaltar a importância da dignidade da pessoa humana, foi que a Constituição Federal de 1988, a exemplo do art. 1º da Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948¹⁸, expressou como fundamento da legislação pátria o seguinte preceito constitucional, manifesto em seu art. 1º, inciso III: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos III – a dignidade da pessoa humana”.

A partir desta manifestação do constituinte, foi que o homem tornou-se o principal personagem do cenário jurídico nacional, o complexo de normas do país passou a buscar cada vez mais a proteção da dignidade da pessoa humana.

Desta forma a doutrina atual tem buscado apresentar argumentos que cada vez mais demonstrem a importância do homem no cenário jurídico, seja na condição individual ou na coletiva.

Nesta linha preleciona Pietro Perlingieri¹⁹, que ressalta o respeito à dignidade da pessoa no seio da comunidade;

As formações sociais, mesmo quando se colocam em planos diferentes, têm autonomia e capacidade de auto-regulamentação, mas sempre no âmbito do ordenamento no qual são destinadas a ter precípua relevância. Homologar, aprovar, controlar atos e atividades de uma formação social significa garantir, no seio da comunidade, o respeito à dignidade das pessoas que dela fazem parte, de maneira que se possa consentir a efetiva participação às suas vicissitudes.

Nesta esteira, a convivência do homem em sociedade revela seu papel de agente transformador da comunidade, sendo aquele para esta ente essencial a sua própria existência. Sendo assim, a comunidade está para o homem e não este para

¹⁸ Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

¹⁹ PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**. Introdução ao direito civil constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1999. p. 39.

a comunidade.

Reforçando a importância do respeito à dignidade, Ingo Wolfgang Sarlet²⁰, apresenta uma definição, lembrando que, tanto o Estado como a comunidade da qual o homem faz parte, devem respeitá-lo.

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano é que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos

Para Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão²¹, “o direito à dignidade humana, à liberdade e outros direitos de ordem social nasceram como relação essencial de elementos novos que foram inseridos na vida do ser humano”. Desta forma as transformações sociais vivenciadas pela humanidade culminaram com a busca real do atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Na lição de Jussara Maria Moreno Jacintho²², a dignidade humana ultrapassa, hodiernamente, os aspectos da metafísica e deixa de ser apenas um conceito transcendental para aplicar-se concretamente as necessidades da condição humana.

Verdadeiramente o princípio da dignidade da pessoa humana revela-se como elemento essencial da própria existência do homem.

3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos, elevados à categoria constitucional no Brasil, evidenciaram-se mundialmente em sinônimo de justiça, vez que suas delimitações são demonstradas pelas vertentes da liberdade, da nacionalidade, da independência, entre outros.

No entendimento de Flávia Piovesan²³, a concepção que se tem a respeito de

²⁰ SARLET, op cit., 2002. p. 62.

²¹ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e axiologia – o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, Maringá, v. 7, n. 1, p. 57-80, jan./jun. 2007. p. 78.

²² JACINTHO, op cit., p. 25

²³ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: LEITE, George Salomão. *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição da Constituição*. São Paulo, SP: Malheiros Editora LTDA, 2003. p. 182.

Direitos Humanos originou-se a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, resultado da internacionalização destes mesmos direitos. Ainda segundo ela “se desenha o esforço da reconstrução dos direitos como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea”.

Mesmo tendo ratificado vários tratados internacionais sobre o tema, o Brasil sofre constantes denúncias de abusos dos direitos humanos, as quais são investigadas pelos organismos internacionais. Patrícia Galvão Ferreira²⁴ chega a afirmar:

Infelizmente, a atual situação dos direitos humanos no Brasil evidencia que a assinatura e ratificação desses tratados não levou concretamente à proteção e garantia desses direitos para a ampla maioria da população brasileira. A persistência de graves violações aos direitos humanos, como a prática sistemática da tortura, os milhares de casos de execuções sumárias, a violência contra os movimentos e organizações sociais que lutam pela reforma agrária e pelos direitos indígenas [...] a discriminação racial e contra a mulher etc. indicam a necessidade de utilização de todos os mecanismos disponíveis no sistema interamericano no ordenamento jurídico e na prática interna no Brasil.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia explica²⁵ que a doutrina dos direitos humanos parte do pressuposto de existência de um direito justo e sábio, relevado aos homens pela sabedoria; o que implica, segundo o autor, em destaque ao Direito Natural aos “valores comuns individuais e universais, essenciais para a humanidade e à dignidade da pessoa humana”.

Os citados valores constituem liberdades negativas em relação ao Estado, primeiramente, devendo este abster-se de determinados atos, respeitando prerrogativas individuais. Por outro lado, como destaca Daniel Sarmiento²⁶, “também as pessoas e entidades privadas encontram-se diretamente vinculadas à Constituição, [...] no sentido que mais favoreça a garantia e promoção dos direitos fundamentais”.

Muito embora exista incontestável preocupação com a garantia dos direitos humanos, Regis Fernando de Oliveira²⁷ alerta para o perigo do terrorismo e do

²⁴ FERREIRA, Patrícia Galvão. O Brasil e o sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: SYDOW, Evelise; MENDONÇA, Maria Luisa. **Direitos Humanos no Brasil 2002**. São Paulo, SP: Rede de Justiça e Direitos Humanos, 2003. p. 281.

²⁵ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. O futuro dos direitos humanos fundamentais. **Consulex**, Brasília, ano X, n. 232, p. 60-62, 15 set. 2006.

²⁶ SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro, RJ: Lúmen Júris, 2004. p. 277-301.

²⁷ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Direitos Humanos em Perigo. **Consulex**, Brasília, ano X, n. 219, p. 50-52, 28 fev. 2006.

crime organizado atualmente, capazes de gerar um temor de tal ordem que os Estados venham a negar os direitos que defendiam, limitando, restringindo-os em nome de uma suposta segurança social ou jurídica.

Damião Teixeira Pereira²⁸, respaldando a preocupação enunciada acima, entende que:

Os direitos humanos, elevados ao patamar de Direito Internacional, deixam de ser assunto de jurisdição interna de um determinado Estado e passam a ser preocupação internacional, com o objetivo de zelar pela proteção do ser humano numa dimensão muito além das fronteiras que separam as Nações. Desse modo, não seria responsabilizado apenas o indivíduo por atos violadores dos direitos humanos, mas também o Estado perante a comunidade internacional.

Uma vez fugindo dos limites fronteiriços e tornando-se uma responsabilidade internacional, o respeito aos direitos humanos passa a tomar um outro caminho, pois, nas situações em que esses direitos são desrespeitados, encontra-se amparo na comunidade internacional para a busca efetiva de sua proteção. Não se pode conceber que um crime contra os direitos humanos fique restrito ao âmbito do agente que o praticou, mas que se estenda ao próprio Estado, que tem o dever de proteger cada cidadão.

É oportuno lembrar que a discussão em torno dos direitos humanos tomou vulto após o “Holocausto, que resultou na morte de milhões de judeus e de outras minorias”²⁹.

O resultado do Holocausto nada mais foi que a visão distorcida de dignidade da pessoa humana, vez que tudo que se fazia era em decorrência do próprio aparato do Estado.

4 DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Fábio Konder Comparato³⁰ assinala que a dignidade da pessoa humana é de tal complexidade que não necessita de paradigmas ou modelos referenciais externos, mas é ela própria um fim, o qual se liga à vontade da pessoa humana, corolário de sua capacidade de autodeterminação.

Sidney Guerra e Lilian M. Balmant Emerique³¹ destacam que, embora haja

²⁸ PEREIRA, op cit., p. 21.

²⁹ MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo, SP: Atlas, 2008. p. 4.

³⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo, SP: Saraiva, 1999a. p. 20.

³¹ GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e

uma preocupação significativa com os direitos fundamentais e, conseqüentemente, com as questões relativas à dignidade, muitos destes direitos não encontram efetividade, observando-se uma violação contínua dos direitos humanos e “o aviltamento da dignidade humana”.

Assim, não basta a positivação ou a constitucionalização dos direitos humanos, garantidores da dignidade; é preciso uma forte conscientização social, bem como uma postura governamental mais comprometida com o cidadão. Conquistar direitos exige disseminação do conhecimento e ação efetiva de cada indivíduo que compõe a sociedade

5 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA VISÃO CONSTITUCIONAL

A dignidade da pessoa humana, fundada nos preceitos constitucionais, representa o nascimento de um momento novo no cenário jurídico nacional. De acordo com Carlos Roberto Siqueira Castro³², o próprio constituinte, no seu ato de legislar; inaugurou o texto constitucional com o “postulado da dignidade dentre os fundamentos da organização nacional, fazendo-o na disposição inaugurante do estatuto supremo: art. 1º A República Federativa do Brasil [...] tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana”.

Tamanha a importância deste princípio que ele é lembrado em outros trechos da Constituição, como por exemplo, nas normas dos artigos 170³³, 226, §7³⁴, 227³⁵ e 230³⁶.

Prossegue o doutrinador³⁷ que “a rigor, o postulado da dignidade humana constituiu-se no direito prolífero por excelência, tendo gerado nas últimas décadas várias famílias de novos direitos que angariam status de fundamentalidade constitucional”.

Reafirmando a excelência do princípio da dignidade da pessoa humana, Sérgio

o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, n. 9, p. 379-397, dez. 2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>> Acesso em: 02 out. 2007. p. 387

³² CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais. In: **DIREITOS fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006. p. 143.

³³ “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna ...”.

³⁴ “Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana ...”.

³⁵ “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ...”.

³⁶ “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

³⁷ CASTRO, op cit., p. 145

Cavaliere³⁸ diz que:

Temos hoje o chamado direito subjetivo constitucional à dignidade. E dignidade nada mais é do que a base de todos os valores morais, a síntese de todos os direitos do homem. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, ou qualquer outro direito da personalidade, todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos fundamentais.

Como já abordado anteriormente, o fato de a Constituição Federal de 1988 apresentar, de maneira expressa, em seu texto, o tema alusivo à dignidade da pessoa humana torna o homem o elemento central do ordenamento jurídico, uma vez que se buscará proteger sempre os direitos do cidadão.

Na lição de Gustavo Tepedino³⁹;

A escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais juntamente com a previsão do § 2º do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.

Na verdade, a proteção dos direitos e garantias dedicadas ao cidadão assume papel preponderante na ação do Estado, que deve existir em função do indivíduo, a fim de garantir a justiça e o equilíbrio nas relações sociais entre estes mesmos indivíduos.

O princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição Federal representa o princípio balizador dos demais princípios norteadores da carta magna, visto que se manifesta no sentido de manutenção por parte do poder estatal dos preceitos qualificativos que permeiam a vida humana com qualidade.

Segundo Elimar Szaniawski⁴⁰,

A pilastra central, a viga mestra, sobre a qual se sustenta o direito geral da personalidade, está consagrada no inciso III,

³⁸ Idem, p. 175-176.

³⁹ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1999. p. 48

⁴⁰ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo, SP: RT, 2005. p. 138-139.

do art. 1º da Constituição, consistindo no princípio da dignidade da pessoa humana. As outras colunas de sustentação do sistema da personalidade consistem no direito fundamental de toda a pessoa possuir um patrimônio mínimo, previsto no Título II, art. 5º inciso XXIII, e no Título VII, Capítulo II e III; e os demais princípios consagrados no Título VIII, garantindo, no Capítulo II, a toda pessoa, o exercício do direito à saúde; no Capítulo VI, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de poder exercer seu direito à vida com o máximo de qualidade de vida; e, no Capítulo VII, o direito de possuir uma família e de planejá-la, de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Todos esses princípios asseguram a tutela da personalidade humana segundo a atuação de uma cláusula geral.

Entendendo ser a dignidade da pessoa humana um princípio norteador de todo o ordenamento jurídico e destacando sua importância o jurista anterior⁴¹ assevera:

Dada a importância da dignidade, como princípio basilar que fundamenta o Estado Democrático de Direito, esta vem sendo reconhecida, de longa data, pelo ordenamento jurídico dos povos civilizados e democráticos, como um princípio jurídico fundamental, como valor unificador dos demais direitos fundamentais, inserido nas Constituições, como um princípio jurídico fundamental.

Destarte, é necessário lembrar que este é o princípio norteador de outros tantos direitos que também circundam a vida do cidadão, a fim de conceder-lhe uma vida digna, valorando-o como homem concreto. Por ser um princípio estruturante do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana assume uma dimensão que se apresenta em todos os ramos do direito, norteador tanto a atividade legislativa como o agir do Poder Judiciário⁴²:

Ao tratar da dignidade humana como valor constitucional, Wanderson Lago Vaz e Clayton Reis⁴³ manifestam o entendimento de Franco Bartolomei:

A esfera da dignidade humana, merecedora de proteção jurídica, amplia-se cada vez mais com a evolução da história dos direitos humanos. A dignidade humana, segundo ele, não é

⁴¹ Idem, p. 141-142.

⁴² ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 2 ed. rev. aum. São Paulo, SP: LTr, 2007. p. 276.

⁴³ VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. Dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, v. 7, n. 1, p. 181-196, jan./jun. 2007, p. 186.

apenas um direito subjetivo: é uma cláusula geral constitucional. A normatização constitucional dos direitos invioláveis do ser humano é para o autor particularmente importante quando se põe como cláusula geral de tutela essencial da pessoa, o que leva à exigência da tutela integral do ser humano por meio da tutela de todos aqueles interesses que lhe são essenciais. Além disso, para Bartolomei, a enunciação dos direitos invioláveis não se exaure nos direitos tipificados na norma constitucional, permitindo, inclusive, à jurisprudência, reconhecer direitos que não estejam mencionados expressamente na normativa constitucional.

Nesta linha, entende-se que, embora a norma constitucional seja fundamental para a manifestação e garantia dos direitos invioláveis, não somente ela, mas também outros instrumentos servem para garantir a tutela da dignidade humana.

Entende-se, assim, que nem mesmo o poder público pode impor restrições ao exercício pleno das ações que levem ao cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, pois a dignidade da pessoa humana é a manifestação plena de cada indivíduo.

Nesta esteira manifesta-se Luiz Roberto Barroso⁴⁴, dizendo que:

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por uma só existência no mundo. Relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito quanto com as condições materiais de subsistência.

Compartilha deste mesmo entendimento Edilson Farias que, ao referir-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, preleciona que a sociedade deve oferecer ao homem todos os recursos necessários à manutenção de uma vida digna, protegendo assim as várias dimensões humanas, seja material ou espiritual. As garantias serão tanto negativa, no sentido de não ofender e humilhar a pessoa humana, como positiva no intuito de permitir o desenvolvimento de cada indivíduo⁴⁵.

É possível então falar em dignidade da pessoa humana quando se dá a ele condições reais de tornar-se um cidadão completo digno de sua própria existência. Não há que falar em dignidade da pessoa humana, quando nem mesmo uma vida digna com o mínimo necessário lhe é oportunizado.

⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na constituição. In: **DIREITOS Fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006. p. 682.

⁴⁵ FARIA, op cit., p. 51-52.

6 A PONDERABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É grande a discussão a respeito do caráter do princípio da dignidade da pessoa humana, discute-se se é ou não absoluto, uma vez que está intimamente ligado ao indivíduo cingindo-se até mesmo à sua vida. Longe de esgotar tal discussão, a abordagem neste momento remonta ao que prescreve Robert Alexy, no entendimento de Rodrigo Meyer Bornholdt⁴⁶, entendendo que, se o princípio da dignidade da pessoa humana ocupa uma posição de vantagem em relação aos demais princípios de ordem constitucional, não se pode ter isto como verdade absoluta, vez que nem sempre é realmente o que acontece. Pois haverá situações em que o princípio da dignidade da pessoa humana cederá em decorrência de outras exigências constitucionais, a fim de atender ao bem comum.

7 BEM COMUM

O bem comum pode ser entendido como um valor que tende à perfeição, sempre a se aperfeiçoar, não somente em decorrência de sua dinamicidade, como também porque as pessoas que buscam o seu aperfeiçoamento se realizam no bem como seres humanos. De acordo com Alessandro Severino Vallér Zeni⁴⁷, descobrir o valor do bem comum é fundamental e tarefa para a capacidade intelectual do homem e, a partir disso, deve mudar suas ações a fim de alcançar o “bem ético”.

O papel do homem na sociedade é fundamental, a fim de atingir o bem comum, agindo de forma a viabilizar a harmonização do bem individual com o bem público. O homem como indivíduo é agente transformador. Sendo assim, ele será plenamente homem se contribuir para a construção do social⁴⁸.

Nos ensinamentos de Miguel Reale⁴⁹ verifica-se que é dada a devida significância ao bem individual, porém ressalva que se deve salvaguardar o bem comum, aqui se relacionando com o bem do todo “naquilo que o bem social é condição do bem de cada qual”.

A compreensão do seu papel na formação da sociedade faz com que o ser humano não se transforme em indivíduo acumulador de conhecimentos e informações, sem, portanto, atribuir-lhes significados valorativos que trarão reflexos na vida de cada um e na de todos consequentemente.

⁴⁶ BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. **Métodos para resolução do conflito entre direitos fundamentais**. São Paulo: RT, 2005. p. 91

⁴⁷ ZENNI, Alessandro Severino Vallér. **A crise do direito liberal na pós-modernidade**. Porto Alegre, RS: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006. p. 97.

⁴⁸ Idem, p. 97.

⁴⁹ REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 18. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1998. p. 272.

Edgar Bodeinheimer⁵⁰ retrata a importância da consciência das limitações impostas à pessoa em favor do bem do outro. Ele afirma:

Uma civilização material e intelectual adiantada será incapaz de assegurar a ‘grata existência’, se não houver também ensinado aos homens a equilibrarem os interesses individuais com auto-limitações impostas pelo bem dos outros, a respeitarem a dignidade de seus semelhantes e a traçarem regras adequadas de coexistência e cooperação nos vários planos da vida, inclusive na comunidade internacional.

À medida que o bem conclama o homem à sua valoração, e que isso se dá em forma de convívio, as relações solidárias passam a dimensionar o espaço do bem comum onde individual e coletivo coexistem e se completam nas palavras de Miguel Reale⁵¹, existem dois momentos em que se revelam o valor do bem, para ele um é o individual e outro social.

Em suas ponderações diz que “o bem, enquanto bem do indivíduo, como fim último dessa direção axiológica, constitui o objeto da Moral, e objetivo último da Ética”. Já o “bem, visto como valor social, é o que chamamos propriamente de justo, e constitui valor fundante do Direito”. “O valor próprio do direito é, pois, a justiça – não entendida como simples relação extrínseca ou formal, aritmética ou geométrica, dos atos humanos, mas sim como a unidade concreta desses atos, de modo a constituírem um bem intersubjetivo ou, melhor, o bem comum”⁵².

Conclui-se, assim, que o bem comum é resultado de um agir individual com a devida proporção, a fim de atingir a justiça e desta forma efetivar o próprio direito, recordando-se que o homem é ser solidário, e nas suas ações sempre estará se referindo ao alter.

8 CONCLUSÃO

Garantir ao cidadão a proteção aos seus direitos não é tarefa fácil. Muitos são os empecilhos que se apresentam no momento em que o magistrado deve emitir o seu posicionamento sobre uma determinada situação de fato. Verifica-se, assim, que por mais experiência que este tenha, ele necessita de instrumentos que o possibilite aplicação do direito mais próxima possível da justiça. Neste momento se apresentam os princípios como se verificou, seja na função de interpretação ou mesmo na integração do direito. O espaço deixado pelo legislador por não conse-

⁵⁰ BODENHEIMER, Edgar. **Ciência do Direito**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1966. p. 243.

⁵¹ REALE, op cit., p. 272.

⁵² Idem.

guir regular todas as situações fáticas, até porque é humanamente impossível, exige do julgador uma maleabilidade, que o permita resolver qualquer situação que chegue à sua apreciação. Vê-se que os princípios são de fundamental importância neste sentido, pois oportunizam uma interpretação mais aberta, a fim de que o juiz consiga adaptar a cada situação a solução mais cabível, ou seja, a que produza menos prejuízo e mais benefícios para o caso apreciado.

A importância dos princípios reveste-se numa condição real de aplicação do direito, em atendimento ao seu fim maior, qual seja, a pacificação social.

Em um breve passar de olhos pela história da valorização do homem, verificou-se que o princípio da dignidade da pessoa humana tem uma longa trajetória; antes mesmo de ser tratado da forma como hoje é conhecido, já se tinha nele a convicção de que o homem é realmente importante para a humanidade. Quando São Tomaz de Aquino refere-se à inteligência e à razão, características que tornam o homem diferente dos demais seres, ressalta a importância de se respeitar este homem que tem a capacidade de exercer sua liberdade.

Numa breve retrospectiva, verificou-se que o princípio da dignidade da pessoa humana tornou-se o princípio da essencialidade, ou melhor, o princípio da essência do homem, pois não basta ao homem existir, é necessário que exista dotado de dignidade.

Não é tarefa fácil conceituar essa dignidade, porém é perfeitamente possível verificar que qualquer que sejam os termos utilizados para tentar defini-la, extrai-se de seu conteúdo sempre o entendimento de que o homem deve ser respeitado em sua integralidade. Desta forma a sua dignidade deve ser protegida por todos os meios possíveis e necessários à proteção ao homem; e, estando ele inserido em uma sociedade, é fundamental que as regras de convivência nesta sociedade sejam voltadas para o respeito à dignidade da pessoa humana. Desta forma o Estado deve ser cuidadoso neste sentido, pois lhe compete proteger e garantir os direitos de cada um dos cidadãos.

A proteção aos direitos do cidadão se dá efetivamente por meio da vigilância permanente dos órgãos responsáveis pela manutenção da ordem social. Um ordenamento jurídico dotado de normas e princípios voltados para a garantia dos direitos do cidadão é essencial para sua proteção.

O Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, demonstrou sua evolução no sentido de proteger cada vez mais o indivíduo. Quando, em seu art. 1º, inciso III, a Carta Magna ressalta que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, revela a intenção do legislador que queria efetivamente dar ao homem o seu devido valor e respeito.

É possível verificar que a preocupação em garantir a proteção ao princípio da dignidade da pessoa humana está presente em vários instrumentos legais, de âmbito internacional. A Declaração Universal dos Direitos Humanos retrata bem esta preocupação.

O respeito à dignidade da pessoa humana é um comportamento que deve ser exigido de todo cidadão; é necessário a imposição de limites ao comportamento de cada um, a fim de que a convivência se torne pacífica e se conquiste o bem de todos, e toda interpretação jurídica estará referida ao bem comum como espaço de dignificação de todos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: o enfoque de doutrina social da igreja. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. Gestação de fetos anencefálicos e pesquisas com células-tronco: dois temas acerca da vida e da dignidade na constituição. In: **DIREITOS Fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006. p. 669-708.

BODENHEIMER, Edgar. **Ciência do Direito**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 1966.

BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. **Métodos para resolução do conflito entre direitos fundamentais**. São Paulo, SP: RT, 2005.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais. In: **DIREITOS Fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2006. p. 135-189.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo, SP: Saraiva, 1999a.

_____. Fundamentos dos direitos humanos. In: **CULTURA dos direitos humanos**. São Paulo, SP: Saraiva, 1999b. p. 66-73.

DIAS, José; DIAS, José Francisco de Assis. **Direitos Humanos**: Fundamentação Ontoteológica dos Direitos Humanos. Maringá, PR: Unicorpore, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo, SP: Saraiva, 1989. v. 2.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de Direitos**: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto alegre,

RS: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1996.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e axiologia – o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, Maringá, v. 7, n. 1, p. 57-80, jan./jun. 2007.

FERREIRA, Patrícia Galvão. O Brasil e o sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: SYDOW, Evelise; MENDONÇA, Maria Luisa. **Direitos Humanos no Brasil 2002**. São Paulo, SP: Rede de Justiça e Direitos Humanos, 2003. Disponível em: <<http://www.social.org.br/relatorio2002/relatorio033.htm>>. Acesso em: 03 out. 2008.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. O futuro dos direitos humanos fundamentais. **Consulex**, Brasília, ano X, n. 232, p. 60-62, 15 set. 2006.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano VII, n. 9, p. 379-397, dez. 2006. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Sidney.pdf>> Acesso em: 02 out. 2007.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo, SP: RT, 2000.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade humana – princípio constitucional**. Curitiba, PR: Juruá, 2006.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo, SP: Atlas, 2008

NOGARE, Pedro Dalle. **Humanismos e anti-humanismos**. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1981.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Direitos Humanos em Perigo. **Consulex**, Brasília, ano X, n. 219, p. 50-52, 28 fev. 2006.

PEREIRA, Damião Teixeira. **Dignidade da pessoa humana: evolução da concepção de dignidade e sua afirmação como princípio fundamental da constituição federal de 1988**. 2006. 168fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=4255>. Acesso em: 03 out. 2008.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil. Introdução ao direito civil cons-**

titucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1999.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: LEITE, George Salomão (org) **Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição da Constituição.** São Paulo, SP: Malheiros Editora LTDA, 2003. p. 141–154.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** 18. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1998.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** 2. ed. rev. aum. São Paulo, SP: LTr, 2007.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e relações privadas.** Rio de Janeiro, RJ: Lúmen Júris, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2006.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela.** 2. ed. São Paulo, SP: RT, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil.** Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 1999.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. Dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado,** Maringá, v. 7, n. 1, p. 181-196, jan./jun. 2007.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. O retorno à metafísica como condição para a concretização da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica CESUMAR – Mestrado,** Maringá, v. 4, n. 1, p. 5-14, 2004.

_____. **A crise do direito liberal na pós-modernidade.** Porto Alegre, RS: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006.

Recebido em: 28 dezembro 2008

Aceito em: 02 abril 2009